

ilegitimidade passiva da 2ª ré (Associação de Aposentados); no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a 1ª ré (Unimed): (a) à revisão de todos os valores cobrados desde a adesão ao plano de saúde em questão, 24/02/1997, fazendo incidir somente a correção monetária pelo IGP-M e excluindo majorações decorrentes de mudança de faixa etária ou revisões técnicas, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, devendo informar ao juízo, no mesmo prazo, os valores apurados e (b) à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, retroativamente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, em razão da prescrição quinquenal, tudo devidamente atualizado a partir da data do desembolso de cada contraprestação pecuniária (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros legais a partir da citação; e julgando improcedentes os demais pedidos.3.APELAÇÕES da parte autora e da 1ª ré (Unimed).4.Decisão monocrática do Relator negando seguimento ao recurso do autor e dando provimento parcial ao recurso da 1ª ré (UNIMED) para determinar que a repetição dos valores pagos indevidamente pelo autor seja de forma simples, observada a prescrição quinquenal, mantendo a sentença nos demais termos. 5.Agravo inominado do autor alegando, resumidamente, que: 1) aplica-se a prescrição decenal; 2) é devida a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; 3) não houve sucumbência recíproca; 4) houve dano moral indenizável.6.ACÓRDÃO desta Câmara dando parcial provimento ao agravo inominado do autor para determinar que seja aplicada a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, mantendo, no mais, a decisão agravada.7.Interposição de RECURSO ESPECIAL PELA PARTE RÉ (UNIMED). 8.A 3ª Vice-Presidência determinou o retorno a esta Câmara, para reexame da matéria, nos termos do art. 1030, II, NCPC, haja vista o julgamento dos paradigmas. 9.Necessidade de adequação, à vista do decidido no REsp 1.361.182/RS (representativo de controvérsia), onde ficou acentuado que cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o TRIENAL de que trata o art. 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002. 10.No que diz respeito à aplicação da tese fixada no REsp nº 1.568.244/RJ (reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.), a presente controvérsia diz respeito à legalidade dos reajustes anuais, por sinistralidade e por mudança de faixa etária, realizados em contrato coletivo empresarial. Tal matéria, portanto, distingue-se da que foi objeto do julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, REsp 1.568.244/RJ, a qual restringe-se aos contratos individuais e familiares.11.Em que pese ser desnecessária a prévia autorização da ANS para os reajustes em planos antigos e coletivos, que é o caso dos autos, tal conclusão não afasta a possibilidade de reconhecimento de onerosidade excessiva e de abusividade do reajuste praticado, ante a incidência das normas do CDC aplicáveis ao caso. 12.No caso em tela, apesar de ser possível o reajuste por sinistralidade em contratos coletivos, é imprescindível a comprovação de utilização acima da média normal ou aumento dos custos médicos e hospitalares, o que não restou comprovado nos autos, tornando tal reajuste abusivo. Afinal, trata-se de fato impeditivo do direito alegado na inicial, cujo ônus probatório recai sobre a parte ré, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (vigente à época dos fatos).13.Em juízo de retratação, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação do plano de saúde réu para reformar em parte a sentença, no que tange ao prazo de prescrição, a fim de que a restituição à autora dos valores pagos a maior, a título de reajuste por alteração da faixa etária, observe a prescrição TRIENAL, mantido o Acórdão nos seus demais termos. Conclusões: POR UNANIMIDADE., RETRATOU-SE EM PARTE DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

096. APELAÇÃO 0019799-93.2011.8.19.0210 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0019799-93.2011.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00720154 - APELANTE: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELARIA LTDA ADVOGADO: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR OAB/RJ-077857 APELADO: ANDREA MUNIZ DE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: FLAVIO GOMES BOSI OAB/RJ-149637 ADVOGADO: ADRIANA ANDREA BASTOS TAVARES OAB/RJ-212820 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE ÔNIBUS. AUTORA/PASSAGEIRA QUE SOFREU TRAUMAS E ESCORIAÇÕES PELO CORPO E FICOU TOTALMENTE INCAPACITADA POR UM DIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 4.000,00. APELO DA RÉ. VALOR FIXADO EM PATAMAR ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, QUE DEVE SER MANTIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DESTA EGRÉGIA CORTE. PRECEDENTES. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE FIXADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 405 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM SEGURO OBRIGATORIO. NATUREZA DISTINTA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS INTEGRALMENTE PELA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO COLENO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

097. APELAÇÃO 0019922-23.2009.8.19.0029 Assunto: Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGÉ CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0019922-23.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00531885 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: DOMINGOS ESTEVAO PICOLE **Relator: DES. CLEBER GHELFENSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso.2. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade (CPC/1973, artigo 535) ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022) no acórdão a justificar a interposição dos embargos de declaração. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.3. Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.4. Negado provimento aos embargos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

098. APELAÇÃO 0020562-26.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGÉ CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0020562-26.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00606345 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: VALMIR NOGUEIRA **Relator: DES. PLÍNIO PINTO COELHO FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS ANOS DE 2005/2008. AÇÃO PROPOSTA EM 2009. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL.EXEQUENTE QUE NÃO DILEGENCIOU A EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E MATERIAL ENTRE O MUNICÍPIO DE MAGÉ E O TJERJ NÃO CUMPRIDO. INERCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº